



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000427-55.2014.815.0311 – 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Josiel Cordeiro Rodrigues
ADVOGADOS : Renildo Feitosa Gomes e outra
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal decorrente de violência doméstica. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Recurso intempestivo. Interposição fora do prazo legal de 5 dias. Art. 593 do CPP. Inadmissibilidade. **Não conhecimento do recurso.**

- Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal de 05 dias, vez que intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, por intempestiva**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Josiel Cordeiro Rodrigues (fl. 72) contra a sentença de fls. 64/66v, que o condenou nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 29 de março de 2014, por volta de 20:40h, no "Bar da Curva", localizado no Sítio Bom Jesus, zona rural do município de Manaíra, o réu, após ingerir bebidas alcoólicas e discutir com a sua companheira Natiene de Lima Viana, agrediu a mesma dando-lhe uma mordida na orelha.

Em suas razões de fls. 75/76, pugnando apenas pela aplicação do benefício do art. 77 do CP, por entender que faz jus à suspensão da pena.

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 78/83.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 94/95).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, imprescindível a realização de um juízo de admissibilidade do presente apelo, averiguando, nessa ocasião, se estão presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, os quais se revelam necessários para o seu conhecimento e processamento.

Sob essa ótica, situa-se a exigência de que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente exigido, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante se revela intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal. Vejamos.

Inicialmente, insta salientar que a defesa do réu foi patrocinada por advogado particular.

Pois bem, prolatada a sentença, o réu restou devidamente intimado desta decisão em 23/05/2014 (fl. 69), uma sexta-feira. Por sua vez, seu causídico, ficou ciente da condenação em 27/05/2014 (fl. 70).

Desta forma, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da última intimação, qual seja, o dia 28/05/2014 (quarta-feira), terminando no dia 02/06/2014 (segunda-feira).

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 05/06/2014** (quinta-feira), a mesma restou intempestiva, motivo pelo qual não conheço do recurso.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

CASO SUPERADA ESSA QUESTÃO, PASSO AO MÉRITO RECURSAL:

No mérito não assiste razão ao apelante, eis que não faz *jus* ao benefício do art. 77 do CP, por não preencher o requisito do inciso II do mesmo dispositivo, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (sentença – fl. 63), notadamente a culpabilidade, a conduta social do agente e os motivos do crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. CONDUTA SOCIAL AVALIADA DE FORMA EQUIVOCADA. PENA SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A palavra da vítima dando conta da prática do delito pelo réu, corroborada pelos demais elementos de convicção carreados para os autos, é suficiente para a manutenção da condenação.

- Os crimes de lesão corporal perpetrados em âmbito doméstico apenas permitem a prolação de uma decisão absolutória quando se verificar que as declarações da vítima estão isoladas e sem apoio nos demais elementos de prova.

- Verificada que a conduta social do apelante foi avaliada de forma equivocada, cabível a correção por esta instância revisora.

- Nos delitos cometidos com violência à pessoa, inviável o deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por força do disposto no inc. I do art. 44 do CP.

*- **Considerada como desfavoráveis as circunstâncias do crime, impossível concessão da suspensão condicional da pena, em atenção ao requisito previsto no inc. II do art. 77 do CP.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.13.010866-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014)*



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

D E S P A C H O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000427-55.2014.815.0311 – 3ª Vara da
Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Josiel Cordeiro Rodrigues
ADVOGADO : Renildo Feitosa Gomes
APELADA : A Justiça Pública

Vistos, etc.

Analizados, inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa – PB, _____ de novembro de 2014.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR